

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 1.816, DE 2023

Altera a redação do art. 7º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para prever percentual de aumento do efetivo para as guardas municipais do País, nas circunstâncias que especifica.

**Autor:** Deputado JÚNIOR MANO

**Relator:** Deputado JONES MOURA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.816, de 2023, de autoria do nobre Deputado JÚNIOR MANO, acrescenta um parágrafo ao art. 7º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, dando flexibilidade, em relação à atual redação desse Lei, para a municipalidade aumentar em 50% o efetivo da sua Guarda Municipal quando a cidade não possuir posto fixo permanente da polícia militar ou quando as condições de segurança do município assim exigirem.

Em sua justificação, o nobre Autor considera a importância das Guardas Municipais e, depois, entende “que a atual redação do art. 7º do referido Estatuto restringiu sobremaneira o aumento de efetivos das guardas municipais”. Por isso busca, com o projeto de lei em pauta, permitir o aumento referido imediatamente antes.

Apresentado em 12 de abril de 2023, o Projeto de Lei nº 1.816, de 2023, foi, em 25 do mês seguinte, distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).



Aberto, a partir de 1º de junho de 2023, o prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas, ele foi encerrado, em 16 do mesmo mês, sem que emendas tenham sido apresentadas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.816, de 2023, vem a esta Comissão permanente por tratar de matéria relativa a políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais nos termos da alínea “d” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A redação atual do art. 7º do Estatuto Geral das Guardas Municipais traz os três incisos que se seguem, limitando o efetivo dessas corporações em função do número de habitantes de cada município.

*Art. 7º As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a:*

*I - 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;*

*II - 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;*

*III - 0,2% (dois décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso II.*

*Parágrafo único. Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.*

A alteração pretendida se dará com a manutenção do atual parágrafo único, mas renumerado como § 1º, e com o acréscimo do seguinte § 2º (grifa-se):

*Art. 7º As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a:*



§ 1º se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

§ 2º os percentuais previstos nos incisos I, II e III ao caput poderão ser acrescidos de até 50% (cinquenta por cento):

- a) nas cidades em que não haja posto fixo permanente da polícia militar da respectiva unidade da federação; ou
- b) se as condições de segurança pública no município assim o indicarem, a partir da análise de critérios constantes do regulamento.

Em síntese, o § 2º dará flexibilidade para a municipalidade aumentar em 50% o efetivo da sua Guarda Municipal quando a cidade não possuir posto fixo permanente da polícia militar ou quando as condições de segurança do município assim exigirem; o que é mais do que razoável.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.816, de 2023.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2023.

Deputado JONES MOURA  
Relator

2023.9952

